



# Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 04.574.685/0001-30

## EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2021

### ACRESCENTA ARTIGO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO VERMELHO/MG

Os vereadores da Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho, no uso de suas atribuições, aprovam e a Mesa Diretora, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** Fica criado o art. 141-A na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Vermelho, com a seguinte redação:

**Art. 141-A** É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, percentual distribuído equitativamente dentre os vereadores, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, sendo que nestes casos serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



# Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 04.574.685/0001-30

III - até o dia 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até o dia 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto de lei, as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I - demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 4º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade por do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão Vermelho, 18 de outubro de 2021.

  
**Ronaldo Fernandes**  
Presidente da Câmara Municipal

